

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/016.340/92-81

SESSÃO DE 05 DE MAIO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.422

RECURSO Nº 79.219 - IRPF - EXS.: DE 1988, 1990 e 1992

RECORRENTE - IVO DARCILO JANN

RECORRIDA - D.R.F. em SANTA MARIA - RS

R.C.O.

IRPF - PROCESSO DECORRENTE - O julgamento pronunciado no processo matriz se estende ao processo dele reflexo, em virtude da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

A presunção da distribuição do lucro ao titular de empresa individual é de natureza "juris et de jure" e, como tal, não admite a prova da não efetivação da distribuição.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVO DARCILO JANN

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 05 de Maio de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR

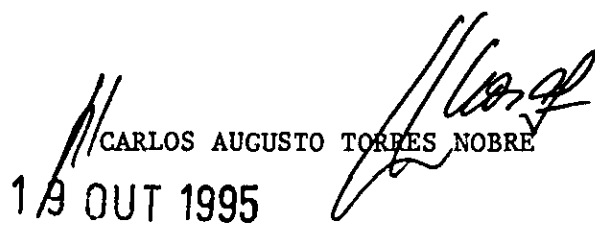
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/016.340/92-81

ACÓRDÃO Nº 104-11.422

VISTO EM
SESSÃO DE:

19 OUT 1995

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080/016.340/92-81

RECURSO Nº: 79.219

ACÓRDAO Nº: 104-11.422

RECORRENTE: IVO DARCILO JANN

R E L A T Ó R I O

O presente processo em exame é decorrente de exigência do imposto de renda, pessoa jurídica, por equiparação de pessoa física a empresa individual, cujo resultado, assim apurado, considera-se distribuído ao titular da empresa por equiparação, nos termos do art. 35 do RIR/80.

A impugnação apresentada foi indeferida pela autoridade "a quo", em consonância com o decidido no processo matriz (Processo nº 11080/016.342/92-15).

O recurso voluntário sustenta as mesmas razões apresentadas no processo matriz, aduzindo ainda a impossibilidade da tributação da pessoa física dos sócios, por presunção de lucros distribuídos, bem como a aplicação da TRD como indexador de correção monetária.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080/016.340/92-81

ACÓRDÃO Nº: 104-11.422

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator.

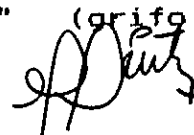
O recurso é tempestivo, motivo porque dele tomo conhecimento.

Trata-se, como dito, de procedimento decorrente, cujo processo principal foi julgado nesta Câmara e a cujo recurso voluntário foi negado provimento.

Porém, algumas considerações se fazem necessárias, no que respeita à ilegalidade da cobrança do imposto de renda na pessoa física do titular da empresa individual, a título de lucro distribuído, por presunção.

A norma disciplinadora da questão é clara e a presunção nela estabelecida é de natureza "juris et de jure", não admitindo prova em contrário, ou seja, a não ocorrência da efetiva distribuição. Por outro lado, o CTN admite a tributação por presunção absoluta, nos termos de seu art. 43, "in verbis":

"Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou proventos tributáveis" (grifo nosso).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080/016.340/92-81

ACÓRDÃO Nº: 104-11.422

Assim, tendo esta Câmara negado provimento ao recurso interposto no processo principal, tal julgamento a este se estende em função do princípio da decorrência.

ainda
Nego, pois, provimento ao recurso.

É como voto.

Brasília-DF., em 05 de Maio de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO -- RELATOR